



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690914 - SP (2020/0087847-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RIANE YOSHIMI BERTOLUCI YAMADA FREZZA
AGRAVANTE : RODRIGO ALESSANDRO FREZZA
ADVOGADO : DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
AGRAVADO : ELI PARREIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA - SP217209
DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866
JOÃO VICTOR QUAGGIO - SP301656

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O prazo prescricional da pretensão fundada em inadimplemento contratual que busca exigir o cumprimento de prestação líquida é de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que a aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil pode ser afastada quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou quando não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

5. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria relacionada com os arts. 186, 927, 421, 422 do Código Civil, a despeito da oposição de declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial no ponto, a teor da Súmula nº 211/STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690914 - SP (2020/0087847-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RIANE YOSHIMI BERTOLUCI YAMADA FREZZA
AGRAVANTE : RODRIGO ALESSANDRO FREZZA
ADVOGADO : DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
AGRAVADO : ELI PARREIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA - SP217209
DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866
JOÃO VICTOR QUAGGIO - SP301656

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O prazo prescricional da pretensão fundada em inadimplemento contratual que busca exigir o cumprimento de prestação líquida é de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que a aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil pode ser afastada quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou quando não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

5. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria relacionada com os arts. 186, 927, 421, 422 do Código Civil, a despeito da oposição de declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial no ponto, a teor da Súmula nº 211/STJ.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIANE YOSHIMI BERTOLUCCI YAMADA FREZZA e RODRIGO ALESSANDRO FREZZA à decisão que conheceu

parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fl. 879/885 e-STJ).

Em suas razões, os agravantes reafirmam as teses trazidas no recurso especial e defendem a violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 205 e 200 do Código Civil - porque o prazo prescricional aplicável a pretensão fundada em inadimplemento contratual é decenal, fazendo-se necessário, ainda, aguardar o trânsito em julgado da ação penal.

(ii) 186, 927, 421, 422 do Código Civil - tendo em vista a legitimidade passiva do recorrido e sua responsabilidade pelo adimplemento das obrigações firmadas no contrato/distrato.

Sustentaram, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese e o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados.

Pleitearam, alternativamente, a remessa dos autos ao tribunal de origem para que sejam supridas as omissões apontadas no apelo extremo.

Impugnação às fls. 909/916 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

No que concerne à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese ao fundamentar a configuração da prescrição da pretensão inicial e prejudicialidade dos demais argumentos conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"De proêmio, cumpre observar que a cobrança está embasada em instrumento particular concernente ao distrato do contrato de empreitada, se sujeitando ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil.

Desse modo, não se trata no caso, como aventado pela parte recorrente, de reparação por inadimplemento contratual, mas sim de cobrança do valor descrito no distrato e que deveria ter sido devolvido pela parte contratada nos moldes pactuados.

Nesse contexto, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos, devendo ser considerado como termo inicial a data em que se verificou a mora do contratado, nos termos assinalados na cláusula 4ª do referido instrumento (fls. 42).

Como a ação fora ajuizada somente em 07/06/2017, imperioso constatar a configuração da prescrição, haja vista a data prevista para o pagamento da última parcela do acordo entabulado, que era 20/10/2008 (fls. 667 e-STJ). "Não há obscuridade, dúvida ou omissão a ser suprida, apenas inconformismo da parte, estranho aos limites da via declarativa. Nesse aspecto, insta esclarecer que a questão da ilegitimidade aventada não fora objeto de apreciação ante o reconhecimento da prescrição" (e-STJ fl. 683/684 e-STJ).

Instada por embargos de declaração, a Trigesima Terceira Câmara Cível de

Direito Privado do TJSP, ao julgar o recurso, reafirmou:

"Não há obscuridade, dúvida ou omissão a ser suprida, apenas inconformismo da parte, estranho aos limites da via declarativa.

Nesse aspecto, insta esclarecer que a questão da ilegitimidade aventada não fora objeto de apreciação ante o reconhecimento da prescrição" (fls. 683/384 e-STJ).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp nº 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no

disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. *Agravo interno desprovido*" (AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Quanto ao prazo prescricional, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise da prescrição aplicável à responsabilidade civil contratual, uniformizou entendimento no sentido de que

"(...) para exigir o cumprimento de prestação contratual ilíquida, o prazo é de 10 anos (art. 205); para exigir o cumprimento de prestação contratual líquida, o prazo é de 5 anos (art. 206, § 5º, I); para exigir a reparação de dano, o prazo é de 3 anos (art. 206, § 3º, V); para exigir juros o prazo é também de 3 anos (art. 206, § 3º, III)" (EResp nº 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019).

No caso ora em debate, o tribunal local reconheceu a prescrição para a propositura da demanda, conforme trecho supracitado, ponderando sua previsão contratual e liquidez, razão pela qual aplicável o prazo quinquenal.

Ademais, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Ainda, a aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil de 2002 pode ser afastada quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou quando não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal, conforme dispõe reiterada jurisprudência da Corte Superior.

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de prejudicialidade (fl. 667 e-STJ) demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Relativamente à alegada ofensa aos 186, 927, 421, 422 do Código Civil, o recurso sequer pode ser conhecido.

Isso porque as matérias versadas em tais dispositivos não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração, pois o Tribunal de origem afastou a discussão da ilegitimidade em razão da prejudicialidade decorrente do reconhecimento da prescrição. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de

prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelos recorrentes.

Observa-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que, como visto, não é o caso.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (REsp nº 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/4/2017 - grifou-se).

Relativamente à alegada ofensa aos 186, 927, 421, 422 do Código Civil, o recurso sequer pode ser conhecido.

Isso porque as matérias versadas em tais dispositivos não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração, pois o Tribunal de origem afastou a discussão da ilegitimidade em razão da prejudicialidade decorrente do reconhecimento da prescrição. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelos recorrentes.

Observa-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência deste Superior

Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que, como visto, não é o caso.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (REsp nº 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/4/2017 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.690.914 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0087847-1

Número de Origem:
10160568220178260071

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIANE YOSHIMI BERTOLUCI YAMADA FREZZA

AGRAVANTE : RODRIGO ALESSANDRO FREZZA

ADVOGADO : DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

AGRAVADO : ELI PARREIRA DE MIRANDA

ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA - SP217209

DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866

JOÃO VICTOR QUAGGIO - SP301656

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIANE YOSHIMI BERTOLUCI YAMADA FREZZA

AGRAVANTE : RODRIGO ALESSANDRO FREZZA

ADVOGADO : DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

AGRAVADO : ELI PARREIRA DE MIRANDA

ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA - SP217209

DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866

JOÃO VICTOR QUAGGIO - SP301656

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024